



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 57-68.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
– EXERCÍCIO 2105

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
LUIZ CARLOS GUIORZZI BUSATO
LUIZ ALBERTO ALBANEZE

Relator(a): DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, em atenção às defesas acostadas às fls. 532/549, 551/568 e 570/587, **reiterar** os termos do parecer já exarado às fls. 517/522.

Quanto à impossibilidade de detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública realizarem doações para partidos, ainda que filiados, conforme a legislação vigente à época dos fatos, cumpre trazer à colação recente julgado dessa eg. Corte, que analisa essa questão, inclusive no tocante à irretroatividade da redação atual do art. 31 da Lei 9.096/95. Nesse sentido, segue a respectiva ementa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ~~APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.~~ PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar rejeitada. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 prevê que deverá ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa sempre que houver impugnação ou constatação de irregularidade no parecer conclusivo. A integração dos dirigentes na lide é consectário da responsabilização prevista na Lei dos Partidos Políticos. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Ilegitimidade passiva afastada.

2. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. **Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade *in bonam partem*. Manutenção do juízo de de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis *ad nutum*, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.**

5. Incontroverso o recebimento de recursos de fontes vedadas, em valor correspondente a 65,79% das receitas do partido, impõe-se a desaprovação das contas. Redução, entretanto, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para quatro meses.

6. Provimento parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS; RE 14-97.2016.6.21.0076; Relator Dr. Luciano André Losekann, julgado em 04.12.2017) (grifo nosso)

Ante o exposto, opina o *Parquet* pela **desaprovação das contas** do exercício financeiro de 2015 do órgão de direção regional do Partido Trabalhista Brasileiro, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 33.926,25 (trinta e três mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional – advindos de fontes vedadas; e

b) da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO